



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000433551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1179934-86.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERA REGINA LOPES MARTINS, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35822

Apelação Cível nº 1179934-86.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Vera Regina Lopes Martins

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Juiz de Direito: Dr(a). Fabio de Souza Pimenta

Apelação – Ação revisional de contrato bancário – Empréstimo pessoal consignado - Sentença de extinção sem resolução do mérito - Pleito de reforma – Impossibilidade – Circunstâncias dos autos indicativas de litigância temerária – Causídico que admite, em sua peça recursal, manejar ações em massa em várias comarcas do Brasil - Cautela de rigor, nos termos do Comunicado nº 02/2017, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça (Numopede) – Necessidade de procuração com firma reconhecida - Ordem não cumprida - Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Vera Regina Lopes Martins**, em face da r. sentença de fls. 336/337, proferida pelo MM. Juízo da 32ª Vara Cível Central – Comarca da Capital/SP, nos autos da ação revisional de contrato bancário (Empréstimo pessoal consignado), movida em face de **Banco Itaú Consignado S.A.**, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a autora, pleiteando a modificação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

do decidido. Sustenta, em síntese, que a inicial foi instruída com todos os documentos necessários para ajuizamento da demanda. Pugna pela reforma da r. sentença com vistas à reabertura de prazo para apresentação da procuração nos moldes determinados (fls.340/346).

O réu ofereceu contrarrazões às fls. 350/360.

Recurso tempestivo e regularmente processado nos termos legais.

É o relatório.

Conheço do recurso, haja vista a presença dos pressupostos de admissibilidade, porém nego-lhe provimento.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário de empréstimo pessoal consignado. Visa a autora a declaração de abusividade das taxas de juros contratadas, com observância das Instruções Normativas do INSS.

Ab initio, tenho que o pleito de condenação do patrono da autora às penas de litigância de má-fé não prospera.

Não se olvida que a Constituição Federal garantiu, nos termos do artigo 5º, XXXV, o acesso à justiça por meio do direito de ação, o que não implica inexistência de limitação ao seu exercício.

In casu, entretanto, as supostas práticas de “advocacia predatória” e abuso do exercício do direito de ação, não consubstanciam a apontada litigância de má-fé ou dano processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Saliento que à imposição de pena por litigância de má-fé, devem ser observados elementos típicos, que não se confundem com a eventual prática da advocacia predatória, sendo oportuno dispor que, quanto à referida conduta há procedimentos próprios a serem instaurados perante o Núcleo especializado deste E. Tribunal, designado para instruir expedientes em curso perante a E. Corregedoria Geral da Justiça.

Outrossim, eventuais pedidos de apuração quanto à suposta prática de “advocacia predatória”, abuso do exercício do direito de ação e/ou prática de outros ilícitos, podem ser direcionados pelo interessado, diretamente, ao Núcleo especializado deste E. Tribunal (Numopede) e/ou demais órgãos competentes.

No mais, considerando o significativo número de ações ajuizadas, sem que a parte autora tenha conhecimento de sua existência (com pedidos idênticos aos veiculados na presente demanda), a E. Corregedoria Geral de Justiça deste C. Tribunal de Justiça houve por bem elaborar o Comunicado nº 02/2017, visando orientar o procedimento a ser adotado pelos magistrados em casos suspeitos, assim determinando às fls. 230/231:

“Com o intuito de se preservar a segurança da parte autora e do advogado que subscreve a causa (assegurando a sua idoneidade), notadamente, decorrentes das graves informações que as rés rotineiramente apresentam nas contestações apresentadas em demandas similares, providencie o autor a juntada de procuração regular, assinada de próprio punho e com reconhecimento de firma por autenticidade, sob pena de reconhecimento de falta de pressuposto processual de formação válida do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

processo no tocante à sua vontade no tocante à propositura da ação e sua respectiva capacidade postulatória”.

Apesar de regularmente intimada, a autora ficou inerte em relação à determinação, o que denota a ausência de justo motivo para reabertura de prazo, tal como requerido.

Destarte, sobreveio a r. sentença impugnada, na qual o d. magistrado indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

À luz dos autos, a sentença é irretorquível, porquanto, o autor não coligiu a procuração nos moldes determinados. Oportuno observar, que em sua peça recursal o patrono do autor admite que **“(…) a atividade desenvolvida pelo escritório Daniel Nardon que representa a parte Autora, de fato maneja ações em massa em várias comarcas do Brasil”** (sic – fl.341).

Nessas circunstâncias, diante da fundada suspeita de que a ação se enquadra na prática de ajuizamento sem conhecimento da parte, nos termos da recomendação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), é certo que a providência determinada pelo d. Juízo de primeiro grau, consistente na apresentação de nova procuração, com firma reconhecida, não se revelou abusiva, tampouco desarrazoada, porquanto, respaldada no dever de cautela (art. 139, inc. III, do CPC), em cumprimento à recomendação expressa da E. Corregedoria Geral de Justiça.

Nesse diapasão, decidiu recentemente esta C. Câmara:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais. Determinação de apresentação de documentos autenticados da autora, nos termos das recomendações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede). Medida que se insere no dever de cautela conferido ao magistrado (art. 139, III, do CPC). Recusa infundada na apresentação da documentação que implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC). Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2114041-82.2019.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2019; Data de Registro: 12/06/2019).

No mesmo sentido, recentes julgados deste c. Sodalício:

CONTRATO – Compromisso de compra e venda de imóvel – Pedido de indenização por danos materiais – Alegação de que o imóvel foi entregue com metragem diversa da prometida – Indício de fragmentação abusiva de pedidos versando sobre o mesmo contrato – Procuração antiga, genérica e sem indicação da parte adversa – Dúvida significativa acerca do interesse da parte na distribuição da demanda, de baixíssimo conteúdo econômico – Determinada a juntada de procuração atual, com poderes específicos e com firma reconhecida que está de acordo com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Corregedoria Geral da Justiça – Descumprimento da diligência – Extinção do processo sem resolução de mérito (arts. 485, I e IV, CPC) – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Ap. Cível 1043640-30.2018.8.26.0576; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2019; Data de Registro: 17/07/2019).

Tem-se, assim, que a sentença guerreada se encontra em compasso com a jurisprudência desta c. Corte, não merecendo reparos.

Por derradeiro, deixo de majorar os honorários do patrono do réu vez que não fixados pela sentença combatida.

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento** ao apelo, nos termos acima expostos.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora